



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375954-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEILA KHATCHOIAN BEZERRA SILVA, é agravada MARIA KATCHUIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2375954-08.2024.8.26.0000

Agravante: Leila Khatchoian Bezerra Silva

Agravado: Maria Katchuian

Interessados: Angela Klatchoian Soubihe, Flora Katchuian Dognini, Mansur Katchuian e Samuel Klatchoian

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Ricardo Cunha de Paula

Voto nº 24.906

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INTERDIÇÃO –

Decisão que determinou prestação de contas em incidente, e a intimação das partes e da curadora para falar sobre sugestão de nomeação de perito – Insurgência da requerente, alegando “nulidades processuais” e prejuízos à interditanda – Questionamentos à atuação da curadora que serão averiguados, justamente, no incidente de prestação de contas – Sugestão de nomeação de perito que também visa tanto ao contraditório, quanto à preservação dos interesses da interditanda – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 2.316/2.317, dos autos principais, que, em ação de interdição, determinou prestação de contas pela curadora, por meio de incidente, e abriu prazo para as partes e a curadora manifestarem-se sobre a sugestão de nomeação de perícia contábil para auxílio à administração dos bens da interditada.

Agrava a requerente L., sustentando que houve “três nulidades” processuais no curso da demanda, e que a curadora nomeada sempre age de má-fé, ocultando, inclusive à Receita Federal, bens de propriedade da requerida. Pede a “suspensão das decisões nulas”, substituição da curadora, e apuração da responsabilidade da curadora pela dilapidação do patrimônio da interditada.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 243/247.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 255/258, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a prestação de contas pela curadora em incidente apartado, além de determinar a intimação de partes e curadora sobre sugestão do i. Ministério Público de nomeação de perito para auxílio na administração.

As razões são prolixas e confusas.

De toda forma, não se vislumbra nulidade processual causada pela r. decisão agravada, até porque um dos seus objetivos é justamente abrir oportunidade para as partes se pronunciarem sobre a possibilidade de nomeação de perito para auxílio à curadora.

Já a petição de embargos que provocou a r. decisão nada fala sobre nulidade processual, apenas aponta omissão sobre alguns pontos que, como em outras oportunidades, visavam questionar a atuação da curadora.

De toda forma, a sugestão, pelo i. Ministério Público, de nomeação de perito contábil para auxiliar as funções da curadora é prudente e, adicionalmente, seria oportunidade para verificar todas as supostas irregularidades no exercício da função repisadas, de modo vertiginoso, pela agravante.

Portanto, cabível a manutenção da r. decisão.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator